



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02411/08

*Administração direta. Município de **Aparecida**. Prestação de Contas Anuais. Exercício financeiro de 2007. Declaração de atendimento às disposições da LRF. Aplicação de multa. Assinação de prazo a atual gestão. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.*

ACÓRDÃO APL TC 00645/2010

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do processo TC nº 02411/08, relativo à prestação de contas do Município de **Aparecida**, exercício de 2007, tendo como responsável o ex-Prefeito, Sr. Júlio César Queiroga de Araújo, e

CONSIDERANDO que restou evidenciado que o gestor cumpriu as determinações da LRF;

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em:

1. **Declarar** que o chefe do Poder Executivo do Município de **Aparecida**, no exercício de 2007, **atendeu integralmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **Aplicar multa** de R\$ 2.805,10 ao ex-Prefeito, Sr. Júlio César Queiroga de Araújo, devido ao não atendimento das determinações deste Tribunal, quanto ao não envio dos contratos por tempo determinado, com base no artigo 56, incisos IV e VI da LOTC/PB, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
3. **Assinar prazo** de 60 (sessenta) dias ao atual gestor, Sr. Deusimar Pires Ferreira para apresentar os contratos por tempo determinado, reclamados pela Auditoria;
4. **Comunicar** à Receita Federal do Brasil os fatos relacionados à ausência das contribuições previdenciárias;
5. **Recomendar** à administração à adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 30 de junho de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral